

PARECER JUR DICO

REQUISITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

REFER NCIA: LICITA  O N  3.2024-03 PMBGA

MODALIDADE: CONCORR NCIA ELETR NICA

OBJETO: CONTRATA  O DE EMPRESA PARA REFORMA, ADEQUA  O E AMPLIA  O DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO M DIO PROFESSOR L CIO SOLHEIRO, LOCALIZADA NA AVENIDA 13 DE MAIO, 355, CENTRO, NO MUNIC PIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA, EM CONFORMIDADE COM O CONV NIO N  014/2024-SEDUC, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCA  O - SEDUC E O MUNIC PIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA.

I - RELAT RIO

Trata-se de processo licitat rio instaurado na modalidade Concorr ncia Eletr nica, nos termos da Lei n  14.133/2021, cujos autos foram remetidos pelo Agente de Contrata  o a esta Assessoria Jur dica, devidamente autuado e numerado, contendo 268 (Duzentas e Sessenta e Oito) p ginas, para a an lise pr via de legalidade dos atos praticados no curso do procedimento em sua fase preparat ria, com vistas   deflagra  o do procedimento licitat rio para CONTRATA  O DE EMPRESA PARA REFORMA, ADEQUA  O E AMPLIA  O DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO M DIO PROFESSOR L CIO SOLHEIRO, LOCALIZADA NA AVENIDA 13 DE MAIO, 355, CENTRO, NO MUNIC PIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA, EM CONFORMIDADE COM O CONV NIO N  014/2024-SEDUC, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCA  O - SEDUC E O MUNIC PIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA. .

Consoante justificativa dilucidada pelo Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia, senhor JESUALDO NUNES GOMES, a contrata  o do Objeto atender  a grande necessidade e urg ncia do munic pio e Estado em Reformar, Adequar e Ampliar a estrutura f sica da Escola Estadual de Ensino M dio Professor L cio Solheiro, situada na sede da cidade. A reestrutura  o da Escola, com espa os f sicos mais adequados e modernos, vai contribuir para uma melhor qualidade de ensino, proporcionando

ambientes propícios para o aprendizado, como salas de aula mais arejadas e iluminadas, além de áreas para atividades extracurriculares. Sincronicamente, irá potencializar e aumentar o sentimento de pertencimento e orgulho na comunidade escolar, motivando alunos e professores e criando um ambiente mais favorável ao desenvolvimento educacional e pessoal. Ante ao exposto, a Gestão Municipal e o Governo do Estado pactuaram uma parceria no intuito ímpar de proporcionar uma educação de qualidade à sociedade que será desenvolvida, que além de proporcionar uma melhor e mais eficiente qualidade na educação dos alunos que serão contemplados com esse empreendimento, demonstrará à sociedade o quão uma boa educação é eficaz, eficiente e se faz tão importante. O que torna a educação um dos pilares de sustentação da sociedade. A reforma, adequação e ampliação da Escola Estadual de Ensino Médio Professor Lício Solheiro aos moldes atuais de infraestrutura, desenvolvimento, tecnologia, acessibilidade e diretrizes educacionais é um investimento que traz diversos benefícios para a sociedade Brejo-grandense, promovendo a educação, o bem-estar e a integração dos alunos, professores e sociedade como um todo.

Ao processo encontram-se acostados os seguintes documentos:

- (1) - Documento de Formalização de Demanda, via Ofício nº 026/2024-SEMAD, do Secretário Municipal de Administração, Sr. FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS, ao Prefeito Municipal, Sr. JESUALDO NUNES GOMES, objetivando a realização de planejamento para a contratação do objeto em tela, visando a abertura de Procedimento Licitatório. (fls. 001-003);
- (2) - Convênio 014/2024-SEDUC, Plano de Trabalho e Projeto Básico (fls. 04-077);
- (3) - Despacho do Ordenador de Despesas, solicitando a disponibilidade de dotação orçamentária e a formalização de pesquisa de mercado. (fl. 078);
- (4) - Despacho do Setor Financeiro, informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas. (fl. 079);
- (5) - Pesquisa de Mercado junto aos Bancos de preços SINAP, CPU e SEDOP (fls. 080-102);
- (6) - Declaração de Pesquisa de Mercado do Setor de Compras (fl. 103);
- (7) - Estudo Técnico Preliminar (ETP). (fls. 104-108);

- (8) - Autorização do Ordenador de Despesas para a abertura do procedimento em tela. (fl. 110);
- (9) - Portaria de Nomeação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio. (fls. 111-113);
- (10) - Autuação do Agente de Contratação, atribuindo ao procedimento a nomenclatura CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 3.2024-03 PMBGA (fl. 118);
- (11) - Despacho encaminhando os autos à Assessoria Jurídica. (fls. 119);
- (12) - Minuta do Edital, Minuta do Contrato e demais anexos. (fls. 120-268);

Conforme pode-se inferir da Minuta de Edital, o procedimento licitatório escolhido foi o de CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, no modo de disputa ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL.

É o relatório.

Conforme pode-se inferir da Minuta de Edital, o procedimento licitatório escolhido foi o de CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, no modo de disputa ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, por conseguinte, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspecto de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos. Conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei

nº 14.133, de 2021, (Nova Lei de Licitações e Contratos- NLLC) que assim dispõe:

Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

§ 1º *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Indubitavelmente, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Igualmente se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por fim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Inobstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

XXI - *Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A adoção da modalidade Concorrência, para atender o interesse da Administração Pública, é passível de utilização pela Administração Pública Municipal, isso

porque existe previsão legal no art. 6º, XXXVIII, alínea a, c/c art. 28, II, da Lei nº 14.133/2024, *verba legis*:

Art. 6º. *Para os fins desta Lei, consideram-se:*
[...]

XXXVIII - Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

II - Concorrência;

Nesse sentido, extrai-se do instrumento convocatório que o objeto a ser contratado consiste na Reforma, Adequação e Ampliação da estrutura física da Escola Estadual de Ensino Médio Professor Lício Solheiro, firmado entre o Município de Brejo Grande do Araguaia e a Secretaria de Educação do Estado do Pará, na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica e tipo Menor Preço Global, adequando-se ao que institui a legislação supracitada.

A nova lei de licitações privilegia o planejamento das contratações, de modo que a otimização dos processos de contratação resulte a maior vantagem possível para a Administração. Nesse passo, a Lei 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual de que trata o inciso VII do *caput* do artigo 12 da referida lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do artigo 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

- I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - A elaboração do edital de licitação;*
- VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
- X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
- XI - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

Escrutinando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da Definição do objeto e das Justificativas para a sua contratação, a Pesquisa Mercadológica, a Previsão de Dotação Orçamentária, o Estudo Técnico Preliminar, a Autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a Portaria de Designação do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio e da Minuta do Edital.

Por conseguinte, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando

evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a Reforma, Adequação e Ampliação da estrutura física da Escola Estadual de Ensino Médio Professor Lício Solheiro é uma necessidade urgente e comum a toda população, onde o objeto da contratação atenderá toda a sociedade Brejo-grandense.

Outrossim, registra-se a inexistência do plano anual de contratações no Município, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: **VII** - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Progredindo a análise, verifica-se a presença do Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários e suficientes para a fiel execução da referida obra, abrigando todos os componentes exigidos pelo inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

XXV - Projeto Básico: Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e

demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

A seu turno, o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: Definição do objeto, Necessidade de contratação e Justificativa, Área Requisitante, Planejamento da Administração, Requisitos da Contratação, Estimativa das Quantidades, Levantamento de Mercado, Estimativa do Preço da Contratação, Descrição da Solução como um Todo, Alinhamento ao Plano Institucional, Justificativa do Parcelamento ou Não da Solução, Impactos Ambientais, Contratações Correlatas, Providências Prévias ao Contrato, Resultados Pretendidos, Justificativa para a formação do Lote Único, Riscos e Viabilidade da Contratação, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Ratificando que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Consoante já informado ao norte, a elaboração da Minuta do Edital é um

dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica, contendo 05 (cinco) anexos, quais sejam: Planilha Orçamentária, Projeto Básico, Minuta do Contrato, Modelo de Declarações e Modelo da Carta Proposta.

Outrossim, a Minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: Definição do objeto, Recursos Orçamentários, Credenciamento, Impugnação e Pedido de Esclarecimento, Condições de Participação, Apresentação da Proposta e Documentos de Habilitação, Preenchimento da Proposta, Abertura da Sessão, Classificação das Propostas e Formulação dos Lances, Aceitabilidade da Proposta Vencedora, Habilitação, Encaminhamento da Proposta Vencedora, Recursos, Reabertura da Sessão Pública, Adjudicação e Homologação do Certame, Garantia de Execução, Termo de Contrato, Reajuste em Sentido Geral, Recebimento do Objeto e Fiscalização, Obrigações da Contratante e Contratada, Pagamento, Sanções Administrativas e Disposições Gerais.

Em face do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

(...) "É o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Nova Lei

de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, o seu objeto, como bem define MARIA HELENA DINIZ:

"É o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público".

Porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Tendo a Minuta do Contrato as seguintes cláusulas: Objeto, Valor do Contrato, Amparo Legal, Execução, Prazo e Garantia, Vigência e Eficácia, Encargos do Contratante e da Contratada, Obrigações Sociais, Comerciais e Fiscais, Obrigações Gerais, Fiscalização e Responsabilidade Técnica pela Execução dos Serviços, Atestação e Recebimento da Obra, Despesa Orçamentária, Pagamento, Alteração do Contrato, Vedações, Penalidades, Extinção, Considerações Específicas, Vinculação ao Edital e a Proposta da Contratada e Foro.

Nesta senda, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelecem as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o

caso:

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **XVI** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, as minutas de Edital e de Contrato encontram-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

Perante o exposto e com fulcro no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, constata-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela **APROVAÇÃO E OPINA-SE** pelo prosseguimento do processo, propondo o retorno do processo ao Agente de



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia



Contratação/Equipe de Apoio para as providências cabíveis.

São os termos do parecer, reitera-se, meramente opinativo e orientador, que submetemos à decisão hierárquica.

É o parecer, SMJ.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, 07 DE AGOSTO DE 2024.

**CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA**

NETO:26826255847

Assinado de forma digital
por CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA NETO:26826255847
Dados: 2024.08.07 10:46:05
-03'00'

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 12.875